



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397452

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2359913-63.2024.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Araújo de Paula Júnior e outro, contra a r. decisão de fls. 134/135 (autos de origem), que, em ação obrigação de fazer, assim decidiu:

Vistos

ALEXANDRE CERDEIRA DE PAULA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de *SUL AMÉRICA – SERVIÇOS DE SAÚDE S/A* e *QUALICORP – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA*.

Em síntese, alegam que contrataram seguro saúde em 2009, vinculada ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo – SEESP.

Segue narrando que tentaram realizar a portabilidade do seguro para outra categoria e que foram exigidos documentos que comprovassem o registro junto ao COREN ou certificado de conclusão do curso de enfermagem.

Aduz, por fim que tais documentos não foram requisitados quando contrataram o seguro e consideram tal cobrança injustificada, razão pela qual postula pela tutela de urgência consistente imediata portabilidade para categoria pleiteada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme constou já na inicial, os autores não possuem certificado de conclusão do curso de Enfermagem ou registro junto ao COREN.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência, uma vez que o plano coletivo requer condições para contratação que os próprios autores informaram que não possuem.

2- Indefiro a gratuidade de justiça aos autores, porquanto as mensalidades pagas mensalmente possuem valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Assim, no prazo de 15 dias, comprove a parte o recolhimento da taxa judiciária e despesas para citação postal, além de providenciar a vinculação das guias DARE, nos termos do Comunicado Conjunto nº 881/2020, tratando-se de funcionalidade de utilização obrigatória, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os agravantes. No tocante a gratuidade sustentam que Alexandre e Francisco são pensionistas e aposentados por doença e auferem salário mensal correspondente à quantia inferior a 03 (três) salários-mínimos vigentes. Mesmo considerando a renda mensal, tais valores se encontram integralmente comprometidos e não são suficientes para abarcar os demais gastos mensais com as despesas básicas e existenciais dos Agravantes, motivo pelo qual os familiares, em ação de solidariedade com os irmãos, se esforçam e mensalmente os ajudam financeiramente a se manterem no plano de saúde.

Deste modo e por si só, resta inconcussa a hipossuficiência financeira dos Agravantes. Que os recorrentes juntam ao presente Agravamento de Instrumento, as respectivas Declarações de Imposto de Renda (IR) sendo dos 03 (três) últimos anos do Sr. Francisco e do exercício 2023/2024 do Sr. Alexandre, que somente no ano 2024 começou a declarar seu IR. Reforçando a tese de vulnerabilidade financeira, os Agravantes também juntam seus extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, com o objetivo de inibir quaisquer dúvidas quanto ao apoio financeiro que ambos recebem mensalmente dos seus familiares. Os valores arrecadados pelos familiares, que oscilam de acordo com as necessidades médicas e extras dos recorrentes, são depositados na conta corrente tanto do Sr. Alexandre, quanto na conta do Sr. Francisco. Que da análise detida da documentação é possível perceber que tais depósitos de contribuições não são uma renda fixa e obrigatória, eles recebem quando os familiares podem contribuir e de acordo com as necessidades extraordinárias dos Agravantes, afora a complementação para que mensalmente os prêmios de seguro possam ser garantidos. Ora, eles necessitam de um medicamento de alto custo, ora necessitam de verba extra para arcar com as despesas de aluguel, comida, gás, água, luz, transporte e outras essencialidades.

No tocante a negativa da tutela, sustentam que os Agravantes ingressaram na apólice coletiva “entidade de classe” há mais de 15 anos. A análise dos documentos e, por consequência, apreciação e aceitação do risco passou por todas as camadas negociais, ou seja, os corretores de seguros, o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, a Administradora de Benefícios e principalmente a Sul América. Em momento algum ao longo desses 15 anos foram exigidos dos Agravantes documentos comprobatórios de vínculo com a entidade de classe. A ausência de questionamento quanto à elegibilidade dos Agravantes caracteriza, nos termos da supressio (caducidade), a renúncia tácita ao direito de exigir tal comprovação por parte das Agravadas, conforme jurisprudência aplicável no âmbito dos contratos consumeristas. Asseveram a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, requerendo seja determinada a imediata migração dos Agravantes para o plano com coparticipação, garantindo-lhes o direito à portabilidade pretendida, fixando prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento, assim como a concessão da gratuidade.

Ao final requerem o provimento do presente Agravamento de Instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada.

Concedida a tutela recursal (fls. 217/221).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 230/234).

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 615/617 integrada à fls. 633).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoam a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator